



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212094 - MG (2025/0160703-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324
LEONARDO VITAL BRASIL WIELAND - RJ219283
LUCIANA BRANDÃO - SP314371
PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599
ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584
RECORRIDO : SILVANE APARECIDA MENDES VELOSO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA - MG187103
LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCAC E OUTRO(S) - MG012398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÓTESE MAMÁRIA TEXTURIZADA. RECALL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS FEDERAIS (CDC, CPC E CC). ART. 1.025 DO CPC E NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por fabricante de próteses mamárias contra acórdão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrente de implante de próteses texturizadas objeto de recall, reconheceu a responsabilidade objetiva e fixou ressarcimento e compensação moral, além de aplicar multa por embargos de declaração reputados protelatórios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 6º, III; 8º; 9º;

10, §§ 1º a 3º; e 12, §§ 1º e 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), quanto à inexistência de defeito e ao cumprimento do dever de informação; (ii) há violação dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil (CPC), por erro de valoração da prova pericial; (iii) há violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil (CC), por excesso na fixação dos danos morais; e (iv) há violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, quanto à multa por embargos de declaração.

3. A análise das teses relativas ao CDC, ao CPC (arts. 371 e 479) e ao CC (arts. 884 e 944) não se realiza por ausência de prequestionamento explícito ou implícito, sendo indispensável, para a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Justifica-se o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto os embargos de declaração foram manejados para fins de prequestionamento e suprimimento de omissões, sem demonstração inequívoca de intuito protelatório.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212094 - MG (2025/0160703-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADOS : IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324
LEONARDO VITAL BRASIL WIELAND - RJ219283
LUCIANA BRANDÃO - SP314371
PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599
ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584
RECORRIDO : SILVANE APARECIDA MENDES VELOSO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA - MG187103
LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCAC E OUTRO(S) - MG012398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÓTESE MAMÁRIA TEXTURIZADA. RECALL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS FEDERAIS (CDC, CPC E CC). ART. 1.025 DO CPC E NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por fabricante de próteses mamárias contra acórdão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrente de implante de próteses texturizadas objeto de recall, reconheceu a responsabilidade objetiva e fixou ressarcimento e compensação moral, além de aplicar multa por embargos de declaração reputados protelatórios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 6º, III; 8º; 9º;

10, §§ 1º a 3º; e 12, §§ 1º e 3º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), quanto à inexistência de defeito e ao cumprimento do dever de informação; (ii) há violação dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil (CPC), por erro de valoração da prova pericial; (iii) há violação dos arts. 884 e 944 do Código Civil (CC), por excesso na fixação dos danos morais; e (iv) há violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, quanto à multa por embargos de declaração.

3. A análise das teses relativas ao CDC, ao CPC (arts. 371 e 479) e ao CC (arts. 884 e 944) não se realiza por ausência de prequestionamento explícito ou implícito, sendo indispensável, para a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Justifica-se o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto os embargos de declaração foram manejados para fins de prequestionamento e suprimimento de omissões, sem demonstração inequívoca de intuito protelatório.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (ALLERGAN), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TROCA DE PRÓTESE MAMÁRIA - RECALL - CUSTOS DO PROCEDIMENTO - DANOS MATERIAIS DEVIDOS - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. - A responsabilidade dos fornecedores de produtos ou serviços é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, razão pela qual evidenciada a conduta do fornecedor, seja omissiva ou comissiva (independente da existência de culpa), que gera algum tipo de dano ao consumidor, está configurada a responsabilidade e, conseqüentemente, exsurge-se o dever de reparar o dano. - Deve o fabricante/fornecedor ressarcir o consumidor de todos os gastos necessários para explante da prótese mamária. - A existência de risco incomum de surgimento de linfoma em decorrência do implante de prótese mamaria posteriormente retirada do mercado por recomendação dos órgãos competentes, gera angústia e abalo psicológico que vão além dos meros aborrecimentos e é causa de danos morais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.463256-6/002 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): SILVANE APARECIDA MENDES VELOSO - APELADO

(A)(S): ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CLINICA NORTE MINEIRA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA - EPP - INTERESSADO(S): JOAO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR A C Ó R D ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR (e-STJ, fl. 721).

Nas razões de seu apelo nobre, ALLERGAN apontou **(1)** violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, por imposição de multa por embargos de declaração não protelatórios; **(2)** violação dos arts. 6º, III; 8º, 9º, 10, §§ 1º a 3º, e 12, §§ 1º e 3º, III, do CDC, sustentando inexistência de defeito, riscos inerentes informados e cumprimento do dever de informação; **(3)** violação dos arts. 371 e 479 do CPC, por erro de valoração da prova pericial; **(4)** violação dos arts. 884 e 944 do CC, ante o excesso e desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais (e-STJ, fls. 908-930).

Houve apresentação de contrarrazões por SILVANE APARECIDA MENDES VELOSO (SILVANE), pugnando pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ, fls. 946-948).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais em razão de implante de próteses mamárias da marca Allergan, seguido de anúncio de recall para próteses texturizadas BIOCELL, motivado por dados internacionais e nacionais de risco aumentado de linfoma anaplásico de grandes células (BIA-ALCL).

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 6º, III, 8º, 9º, 10, §§ 1º a 3º, e 12, §§ 1º e 3º, III, do CDC; **(ii)** houve violação dos arts. 371 e 479 do CPC; **(iii)** houve violação dos arts. 884 e 944 do CC; **(iv)** houve violação do art. 1.026, § 2º, do CPC, diante da indevida aplicação de multa por interposição protelatória de embargos de declaração.

(1) Da alegada violação dos arts. 6º, III, 8º, 9º, 10, §§ 1º a 3º, e 12, §§ 1º e 3º, III, do CDC, dos arts. 371 e 479 do CPC e dos arts. 884 e 944 do CC

ALLERGAN sustenta violação dos arts. 6º, III, 8º, 9º, 10, §§ 1º a 3º, e 12, §§ 1º e 3º, III, do CDC, sob o fundamento de que não poderia ser responsabilizada pelos danos alegados, pois os riscos do produto (próteses mamárias texturizadas) seriam inerentes à sua própria natureza e estavam expressamente informados nos manuais técnicos e nos termos de consentimento firmados com a paciente.

Em seguida, ALLERGAN aponta violação dos arts. 371 e 479 do CPC, pois o Tribunal mineiro teria desconsiderado o teor da perícia técnica e dos documentos que, em seu entender, demonstrariam a inexistência de defeito nas próteses, interpretada a prova de modo inverso, em afronta ao princípio da livre convicção motivada.

ALLERGAN afirma, ainda, que houve violação dos arts. 884 e 944 do CC, ante a desproporcionalidade do valor arbitrado a título de dano moral, ensejando enriquecimento ilícito de SILVANE.

Inicialmente, constata-se que os dispositivos invocados pela recorrente não foram objetos de análise expressa no acórdão recorrido, tampouco houve a interposição de embargos de declaração visando a provocar manifestação do órgão julgador sobre tais normas.

A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais das questões objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que "prequestionamento" não significa apenas "questionar antes", exige-se, de forma inequívoca, que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente decidido sobre a questão federal suscitada.

O permissivo constitucional do art. 105, III, da Constituição Federal é claro ao afirmar que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as *causas decididas, em única ou última instância*, e não aquelas sobre as quais o Tribunal local sequer se manifestou.

Embora seja possível o reconhecimento do prequestionamento implícito, desde que as teses jurídicas tenham sido efetivamente enfrentadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, no caso concreto não se verifica nenhuma das condições que autorizariam esse reconhecimento.

Isso porque, a Corte estadual expressamente desvinculou a sua conclusão do exame do dispositivo federal invocado, tornando inviável o conhecimento da matéria pela via do prequestionamento tradicional.

Diante da omissão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mesmo após a provocação pela via dos embargos de declaração, caberia a ALLERGAN valer-se do instituto do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, cujo mecanismo visa dar efetividade ao direito de recorrer e superar a negativa injustificada de prestação jurisdicional pela instância de origem.

Contudo, para que o prequestionamento ficto seja admitido, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior exige a observância a um requisito técnico fundamental: o recorrente, nas razões do recurso especial, deve arguir a violação do art. 1.022 do CPC, que tipifica as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC possui natureza prejudicial e essencial, pois é ela que permite ao Superior Tribunal de Justiça analisar se, de fato, o Tribunal *a quo* incorreu em omissão ao rejeitar os embargos de declaração.

Apenas se esta Corte reconhecer a existência do vício do art. 1.022 do CPC é que a matéria federal não examinada será considerada prequestionada, possibilitando a supressão de instância pelo STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA FIRMADA POR ESTA CORTE (TEMA 515). PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015.

1. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe alegação de afronta ao art. 1022 do CPC/2015 no recurso especial, pois somente dessa forma, verificado o vício, poderá o julgador proceder à supressão de grau.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.185.610/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 3/9/2019, QUARTA TURMA, DJe 10/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO "INVERTIDA". AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, BEM COMO AOS ART. 20, § 4º, DO CPC/1973 E ART. 534 DO CPC/2015 (ART. 730 DO CPC/73). MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese de impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na denominada "execução invertida", o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ.

2. O simples fato de o Tribunal de origem acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento, dando como prequestionados a matéria e os dispositivos invocados nos aclaratórios não é suficiente para abrir a via especial, sendo necessária a efetiva apreciação da questão pela Corte local, com emissão de juízo de valor, em razão do requisito constitucionalmente previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.358.814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2019)

Contudo, o recurso especial foi interposto sem a indicação da violação do art. 1.022 do CPC.

Portanto, em face da ausência de prequestionamento da matéria incide o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

Também aplicável ao caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*.

Esse entendimento aplica-se por analogia ao recurso especial, pois a atuação desta Corte pressupõe que a matéria tenha sido previamente apreciada pela instância ordinária, como condição indispensável à sua devolução.

Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial quanto ao tópico analisado.

(2) Da multa por embargos de declaração (art. 1.026, § 2º, do CPC)

ALLERGAN insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sustentando que os embargos de declaração por ela opostos não possuíam

caráter protelatório, tendo sido interpostos com o único objetivo de suprir omissões relevantes do acórdão, bem como viabilizar o prequestionamento necessário para a interposição dos recursos excepcionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que a simples rejeição dos embargos de declaração não autoriza, por si só, a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sendo imprescindível a comprovação inequívoca do intuito procrastinatório.

Ressalta-se que o uso legítimo do recurso, ainda que reiterado, para fins de prequestionamento, não configura abuso de direito nem comportamento atentatório à dignidade da justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DEVEDOR SOLIDÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 5 DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS CONSTATADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial que busca a reforma de acórdão que manteve a penhora online da conta bancária de devedor solidário e lhe aplicou multa por embargos de declaração protelatórios. O objetivo recursal é discutir sua condição de devedor solidário, a impenhorabilidade dos valores em conta poupança, a alegada negativa de prestação jurisdicional e a legalidade da multa por embargos protelatórios.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aborda as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, não havendo violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A pretensão de rever a condição de devedor solidário, bem como a impenhorabilidade dos valores em conta-poupança, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, por demandarem reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos.

4. É indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração são opostos com notório propósito de prequestionamento, em consonância com a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.
(REsp n. 2.006.263/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO NÍTIDO PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO.

1. A aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15, não é decorrência lógica e automática da rejeição dos embargos de declaração, mas, ao revés, pressupõe o nítido propósito de procrastinar o desfecho da controvérsia, circunstância não evidenciada no julgamento dos primeiros aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.931.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021)

No caso concreto, constata-se que os embargos de declaração opostos pela recorrente não apresentam conteúdo protelatório evidente, estando devidamente amparados na tentativa de obter manifestação expressa do tribunal sobre pontos relevantes do julgamento.

Dessa forma, afasta-se a multa aplicada nos embargos de declaração.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo-se íntegros os demais capítulos do acórdão recorrido.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.212.094 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0160703-2

Número de Origem:

10000204632566004 50065253720208130433

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ADVOGADOS : IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324

ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584

LUCIANA BRANDÃO - SP314371

PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

LEONARDO VITAL BRASIL WIELAND - RJ219283

RECORRIDO : SILVANE APARECIDA MENDES VELOSO

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA - MG187103

LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCAC E OUTRO(S) - MG012398

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
PRODUTO IMPRÓPRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025